

DECRETO Nº 20225 DE 13 DE JULHO 2001

Cria o Regulamento 26 da Consolidação das Posturas Municipais, aprovado pelo Decreto 1601/78, dispõe sobre os usos e atividades na orla marítima do Município e dá outras providências.

TÍTULO VII

CICLOVIAS

Art. 47. Considera-se ciclovia toda pista pavimentada destinada ao trânsito de bicicletas, fisicamente segregada de pista destinada ao trânsito de veículo automotor por mureta, meio-fio ou obstáculo similar, e de área destinada ao trânsito de pedestres por dispositivo semelhante ou por um desnível, configurando clara distinção a afetação especial do uso do logradouro por veículos automotores, bicicletas e pedestres.

Art. 48. As infrações cometidas por automobilistas, motociclistas, ciclistas, patinadores ou pedestres serão objeto de advertência oral ou escrita, a cargo da Guarda Municipal e, de autuação, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 49. São consideradas infrações, na forma do Decreto 14483/95:

I - estacionamento, tráfego e obstrução de acesso a ciclovia, por veículos motorizados, exceto ambulâncias; viaturas policiais ou de defesa civil e similares; cadeiras de roda motorizadas. Penalidade : R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 565,94 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

II – entrada e o tráfego de pedestres, exceto nas faixas de travessia; e quando utilizadas por corredores e patinadores. Penalidade: R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 565,94 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

III – utilização da pista acompanhada por animais. Penalidade : R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos);

IV – utilização por corredores e patinadores de trechos da ciclovia onde exista proibição sinalizada. Penalidade: R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 565,94 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

V – entrada, o tráfego ou o estacionamento de veículo de vendedor ambulante, ou outro qualquer de tração manual, inclusive carrinhos de bebê e cadeiras de roda empurradas por pedestres, exceto carrinhos de limpeza urbana e cadeiras de roda operada pelo próprio deficiente. Penalidade : R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos);

VI – trafegar na contramão. Penalidade : R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 565,94 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

VII – atravessar o sinal vermelho para ciclistas na faixa de pedestres ou desrespeitar a prioridade de travessia de pedestres no sinal vermelho intermitente, nos semáforos especificamente destinados aos ciclistas. Penalidade : R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 565,94 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);